



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.902723/2012-18
ACÓRDÃO	3102-002.581 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DO CRÉDITO. ANÁLISE DO CRÉDITO. ADE COFIS 15/2001 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES DA ADE COFIS 25/2010.

A apuração do direito creditório está condicionada à apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco. Não sendo apresentada documentação exigida, correto o indeferimento do pleito.

A exigência dos arquivos digitais no formato do ADE Cofis 15/2001, com as alterações posteriores promovidas pelo ADE Cofis 25/2010, para períodos anteriores é possível para a perfeita análise da certeza e liquidez do crédito solicitado, sem ocorrer a retroatividade da norma.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.580, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 13851.902722/2012-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu pedido de ressarcimento nº 39190.52284.260208.1.1.08-2974 relativo a créditos de PIS/PASEP não-cumulativo exportação do 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 206.994,00, transmitido em 26/02/2008.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente porque os créditos objeto do pedido não teriam sido comprovados.

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o processo de pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativa vinculada à receita não tributada de produtos destinados ao mercado externo, referente ao período do 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 840.728,82, com compensações atreladas, que foi indeferida pela autoridade fiscal.

A DRJ negou provimento ao recurso voluntário por insuficiência probatória da recorrente.

Em seu Recurso, a empresa alega que a autoridade fiscal não a teria intimado a apresentar os arquivos magnéticos segundo previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores, mas, ao contrário, intimou a Recorrente para transmitir os arquivos magnéticos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86/2001, em conformidade com o Ato Declaratório Executivo Cofis nº15/2001, alterado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº25/2010.

Esclarece que o período de apuração do crédito solicitado pela Recorrente refere-se ao 4º trimestre de 2007, portanto, anterior à vigência do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 25/2010.

Aduz que é certo que a norma jurídica não pode atingir fatos anteriores à sua publicação, a fim de criar novas obrigações acessórias antes não contempladas pelo ordenamento jurídico, sob pena de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o qual menciona o seguinte:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Afirma que padece de reforma a r. Decisão recorrida por entender que a Recorrente estava obrigada a cumprir a exigência fiscal e apresentar os arquivos digitais no layout e formatos exigidos pela Ato Declaratório Executivo Cofis nº 25/2010.

Conclui afirmando que cabia à RFB verificar as informações relativas às exportações por outros meios de prova, quer seja por meio de intimação específica para apresentação de documentos fiscais, notas, e livros contábeis, além do próprio acesso ao SISCOMEX, mas não o fez. Houve, na verdade, erro procedimental da Receita Federal, ao exigir algo além do que previa a legislação aplicável à espécie.

Sem razão à recorrente.

Como se sabe. é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 373, I), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No presente recurso, a empresa alega que para a verificação do crédito pleiteado a autoridade fiscal solicitou arquivo magnético no layout e formatos exigidos pela Ato Declaratório Executivo Cofis nº 25/2010, posterior a data do fato gerador relativo ao período do crédito. Além dessa argumentação contra a solicitação dos arquivos fiscais e contábeis, a recorrente não trouxe qualquer outro documento visando comprovar o direito creditório.

Quanto a exigência dos arquivos magnéticos, vale reproduzir o conteúdo da Instrução Normativa SRF nº 86/2001:

Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, **ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.**

[...]

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1o, **quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.**

Art. 3º Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, **mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação**, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2º.”

(negritos nossos)

Diante da previsão do art. 3º, foi publicado, em 23 de outubro de 2001, o Ato Declaratório Executivo Cofins nº 15/2001, estabelecendo a forma de apresentação dos documentos previstos na Instrução Normativa acima transcrita:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF Nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

Posteriormente, o coordenador de fiscalização estabeleceu alterações no ADE Cofis nº15/2001 por meio da publicação no ADE Cofis nº25/2010:

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, declara:

Art. 1º O Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Cofis Nº 15, de 23 de outubro de 2001, passará a vigorar com a nova redação constante no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001.

A IN SRF nº 86/2001 (acima transcrita) estabeleceu em seu art. 1º que, para períodos a partir de 1º de janeiro de 2002, estabeleceu a obrigação que deveriam ser mantidos os arquivos digitais, prevendo ainda, em seu art. 2º, que, quando intimadas, as pessoas jurídicas deveriam apresentar tal documentação no prazo de vinte dias no formato.

A autoridade para estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas formato layout dos arquivos incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE).

Aplica-se ao caso o art. 144, §1º do CTN, que assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(negrito nosso)

Como se infere, aplica-se a legislação vigente à época do procedimento administrativo quando esta institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

O ADE Cofis nº 25/2010 enquadra-se como dispositivo que amplia e traz eficiência aos poderes de investigação à disposição da Fiscalização Federal para se atestar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Assim, a solicitação dos arquivos magnéticos pelo auditor para a verificação do crédito está em consonância com a legislação vigente, não cabendo questionar a sua retroatividade.

Consta nos autos, nas informações relacionadas ao pedido, que a decisão foi pelo indeferimento devido a impossibilidade de se confirmar a existência do direito creditório pleiteado, sob a seguinte motivação:

(...) o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Ou seja, constata-se que não foi apresentado qualquer arquivo ao qual o contribuinte se encontrava obrigado, conforme previsão do art.1º, da IN SRF 86/2001, seja pelo formato original previsto no ADE Cofis 15/2001 ou pelo formato atualizado com as alterações previstas no ADE Cofis 25/2010. Como bem disse o julgador da instância a quo: *a empresa preferiu não cumprir a intimação e, posteriormente, alegar em sua manifestação de inconformidade que o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 25/2010, que definiu o formato dos documentos digitais solicitados pela Receita Federal, não atingiria a apuração do crédito pleiteado, pois trata-se de período de apuração anterior ao ato.*

Tal fato omissivo impossibilitou a análise do crédito pleiteado, posto que o deferimento do direito creditório está condicionado ao exame dos documentos que deram suporte à sua apuração, conforme o disposto no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Dessa forma, diante da absoluta impossibilidade de análise do crédito pela empresa não ter cumprido o seu ônus probatório, o indeferimento do crédito deve ser mantido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento Assinado Digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator